



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

DESPACHO

Viana, 24 de Janeiro de 2023

A Gerência de Licitação 2,

Em resposta ao Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (CNPJ. Nº. 02.535.864/0001-33)**, vimos informar:

1. Seja a presente impugnação JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para que o r. órgão se abstenha de estabelecer desconto e estorno de créditos, nos termos da nova Lei 14.442/2022, cumprindo assim a legislação vigente, inclusive quanto ao prazo de pagamento dos serviços objeto do pregão ora questionado;

Quanto a aceitação de taxa de desconto, o Tribunal de Contas – ES não criou um consenso sobre a matéria e ainda promove debates contrários entre seus ilustres conselheiros.

Entende esta administração, que não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.

A expressão “lucro tributável”, contida no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é referida doutrinariamente como sinônimo de “lucro real”, de sorte que o benefício tributário, previsto no mesmo dispositivo, destina-se, somente, às pessoas jurídicas que são tributadas segundo o regime de lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido. Desse modo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não sejam tributadas pelo regime do lucro real, igualmente não serão beneficiárias, ainda que inscritas no PAT, do favor legal preconizado no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, razão pela qual não se verifica





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

impedimento para que tais entes possam realizar a contratação de empresa fornecedora/administradora de auxílio-alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração

Deste modo, resta claro que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022, não se aplica aos órgãos da administração pública que atuam sob o regime de direito público que não recolham IRPJ sobre o Lucro Tributável. As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º26 da lei em referência.

Quanto ao estorno de créditos, é sabido por todos que o valor do benefício concedido ao trabalhador na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, **poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa**, porém, o relatório ao que se refere o subitem 12.17 do Termo de Referência diz respeito aos valores dos benefícios comprados indevidamente pela administração ou outros, que não ferem a Lei 14.442/2022.

Quanto ao prazo de pagamento

A empresa impugnante VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., vem alegar suposta irregularidade na forma de pagamento à empresa contratada (pós paga).

Alega a impugnante que a forma de pagamento prevista no item 18 do Edital do Pregão afrontaria aquilo que está disposto na Lei 14.442/2022. Entretanto, aqui não assiste razão à impugnante, uma vez que, a lei supracitada não vincula a Administração Pública em nenhum de seus dispositivos legais, encontrando-se a disposição do item 18 do Edital de Pregão em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

A Lei n.º 8666/1993, prevê no seu artigo 40, Inciso XIV, alínea "a", que o prazo comum dos processos de pagamento não seja superior a 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da fatura, pois esse é o prazo necessário para o gestor e/ou fiscal do contrato atestar na Nota Fiscal que o fornecedor já cumpriu a sua parte, estando apto ao recebimento do seu pagamento pela Administração Pública.

Ademais, em face do princípio da supremacia do interesse público, norteador de todo o agir da Administração Pública, o contrato administrativo atribui à Contratante os poderes relacionados a Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, não deve prosperar a Impugnação neste tocante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO Nº 19793/2022

2. Seja excluída a exigência de taxa de retenção por ser uma previsão editalícia contrária à jurisprudência das Cortes de Contas, além dos princípios da competitividade, legalidade, economicidade e impessoalidade; e,

Quanto a solicitação de exclusão da exigência de taxa de retenção, esta administração optou por acatar tal solicitação, uma vez que entendeu que a mesma não possui qualquer poder sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco deve interferir no valor das taxas cobradas dos estabelecimentos.

Daniele Dutra de Sousa
Coordenadora Técnica

Francisco José Carlos
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSE CARLOS em 24/01/2023 16:19

Checksum: 72E5276D47E1FED9CDA15925922432955C02FD809434BD7230158236EA60892F

Assinado eletronicamente por DANIELE DUTRA DE SOUSA em 25/01/2023 10:39

Checksum: E0656F6DD634B80A04A8F52C39CA51991EE88B56C2359986FC409D6E1BF35E5A



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360037003800300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

